

Instado por esta Corregedoria, a Exma. Sra. Juíza em exercício na (...), Dra. (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida por meio dos Correios – AR (Aviso de Recebimento) - Código de Rastreabilidade (...), com recebimento pelo juízo solicitante, em 09.12.2019, conforme ID [0712177](#).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com o envio de ID [0712177](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

SEI Nº 41078-97.2019.8.17.8017

REQUERENTE: (...)

INTERESSADA: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita cumprimento e devolução da carta precatória nº (...) extraída da Ação Penal nº (...)

Ref.: Ofício nº (...), de 14.10.2019

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2020 -SJCGJ

Cuida-se de ofício acima epigrafado encaminhado a este Órgão Censor solicitando cumprimento e devolução de carta precatória (ID [0610721](#)).

Instado por esta Corregedoria, a Exma. Sra. Juíza em exercício na (...) presta esclarecimentos, conforme ID [0628138](#).

Relatório de movimentação processual confirma a baixa e a devolução da deprecata reclamada, em 04.12.2019 (ID [0698002](#))

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação com o envio de ID [0691737](#) e [0698002](#) ao juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Alexandre Freire Pimentel

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

PJe nº 0000036-20.2020.8.17.3000

Classe: Consulta

Consulente: Carlos Marques Nogueira Filho

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Carlos Marques Nogueira Filho, através da qual questiona se há limitação para averbação de alteração de área de imóvel rural “a maior”, com base no levantamento georreferenciado registrado no INCRA., nos termos do art. 213, II da Lei 6.015/73.

Parecer da ARIPE apresentado à fl. 05.

É o relatório , em síntese.

In casu, o requerente questiona se há limite para averbação de alteração de área de imóvel rural “a maior”, conforme levantamento georreferenciado registrado no INCRA.

Nos termos da legislação de regência, as alterações realizadas no imóvel devem ser averbadas, não havendo, contudo, qualquer limitação legal para sua realização, nos termos do que indica o dispositivo 213, II da Lei 6.015/73:

Art. 213. O oficial **retificará** o registro ou a **averbação** :

II - a requerimento do interessado , **no caso** de inserção ou **alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área** , instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De igual modo, as considerações apresentadas pela Associação dos Registradores de Imóveis de Pernambuco – ARIPE, indicam que na primeira versão do Código de Normas de Pernambuco, havia limitação correspondente a ¼ da área registrada, entretanto, tal dispositivo foi revogado.

Isto posto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não existe limite para averbar alteração de área de imóvel rural.

É o parecer, sob censura.

É o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Recife, 13 de fevereiro de 2020.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro

PJe nº 0000036-20.2020.8.17.3000

Classe: Consulta

Consulente: Carlos Marques Nogueira Filho

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 471/2019 – CGJ (Tramitação nº 477/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

INDICIADO: Wilma Silva de França, Mat. Nº 168.203-2.

Assunto: Pedido de providências para apuração de suposto cometimento de infração disciplinar por parte do servidor

DECISÃO

Em virtude da necessidade imperiosa de prorrogação do prazo para a conclusão deste procedimento disciplinar e diante do fato do Exma. Sra. Juíza Sônia Stamford Magalhães Melo não mais se encontrar vinculada à Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância, **acolho**, nos